



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.002844/2003-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.888 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WILSON GOMES SANTIAGO ESPÓLIO e  
VERA LÚCIA SANTHIAGO ZIEBARTH  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR E RECORRER. HERDEIRA. RECURSO CONHECIDO.

A legitimidade para recorrer deve ser analisada com base na interpretação sistemática das normas de direito material e processual. A falta de previsão expressa no Decreto 70.235/1972 autoriza aplicar o comando do art. 58 da Lei 9.784/1999 que outorga legitimidade recursal àqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida, tal como, no caso dos autos, ocorre em relação à herdeira.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NULIDADE. DE ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE AO RECORRENTE. NÃO PRONUNCIAMENTO DA NULIDADE.

Quando possível decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. *In casu*, o julgamento do mérito implica provimento integral do recurso, não cabendo, portanto, proferir a nulidade do acórdão de primeira instância que deixou de conhecer a impugnação da herdeira.

IRPF. JUROS MORA. AÇÃO TRABALHISTA NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RENDIMENTO ISENTO. ENTENDIMENTO DO STJ DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NO CARF.

Quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, os juros de mora são isentos. Precedente do STJ julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil

- CPC, portanto de reprodução obrigatória no CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. Esclarecimento do alcance do julgado no EDCL no REsp 1227133 pelos julgados posteriores, sobretudo a partir do REsp 1089720/RS.

FÉRIAS NÃO GOZADAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide o imposto de renda da pessoa física sobre os valores de férias não gozadas somente pagos na rescisão do contrato de trabalho.

IRPF. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO INVIÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA.

O REsp 1.142.177-RS foi julgado no rito do art. 543-C do CPC, de reprodução obrigatória no CARF. Nele o STJ decidiu que: quando a decisão judicial reputa a reintegração inviável, os valores percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda.

IRPF. DESCANSO SEMANAL. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

O descanso semanal é verba remuneratória, porém, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recursos voluntários providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO aos recursos voluntários, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Ronnie Soares Anderson que votaram pela anulação da decisão de primeira instância.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de processo cujo julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2202-000.298, de 15/08/2012.

Contra WILSON GOMES SANTHIAGO ESPÓLIO foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 58/61), relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em virtude de a autoridade lançadora ter entendido haver classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, conforme descrito em Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 48/57).

A autoridade fiscal, entre outros aspectos apontou que:

a) o contribuinte foi um dos autores da ação trabalhista nº 1.296/87, apensada a de nº 1.295/87, recebendo rendimentos isentos (como o aviso prévio e a indenização em dobro) e outros tributáveis, em valores não coincidentes com o teor da declaração de ajuste anual do espólio ora fiscalizado (fl. 03 a 05), houve correção por meio da incidência de juros e aplicação do IDT Indexador de Débitos Trabalhistas (fl. 33), sendo homologada transação entre o Estado de Santa Catarina e os autores para pagamento parcial da ação, conforme acordo de fls. 28 a 30, dessarte, o valor bruto liberado para o espólio em 21/12/98 correspondeu a R\$950.082,74, que, descontados os valores de INSS e IRRF, originou o alvará judicial de valor líquido de R\$ 935.468,99 (demonstrativo fl. 34);

b) os valores foram classificados indevidamente pelo contribuinte, não sendo oferecido à tributação nenhum valor no ajuste anual, quando, no quadro 1 da declaração, o valor correto a ser lançado é de R\$ 343.760,10, correspondente a soma das verbas pagas a título de descanso semanal remunerado, férias simples, férias em dobro e o salário percebido durante a ação trabalhista; o valor do 13º salário, por ser de tributação exclusiva, não se sujeita ao ajuste anual; e

c) não foi deduzido alegado pagamento de honorários advocatícios por falta de apresentação de comprovante.

Na impugnação alegou-se que:

a) a matéria de Imposto de Renda foi por inúmeras vezes analisada pelas diversas esferas jurisdicionais; que sendo assim, concluíram os Eméritos Julgadores, que, tendo em vista o valor do IRPF ter sido calculado pela própria Procuradoria do Estado de Santa Catarina, e tal valor homologado em Juízo, não agiram os Reclamantes com má-fé ou no intuito de lograr o erário público;

b) foram pagos ao causídico trabalhista, 41,75% do total dos valores auferidos, a título de honorários de advogado; em vista a informação que consta nos presentes autos de que o advogado da ação haveria negado ter recebido tais valores, o ora Impugnante ingressou com ação de Prestação de Contas, que está tramitando na 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, fazendo-se necessária a suspensão da cobrança que recai sobre os 41,75% pagos ao procurador trabalhista, até que seja concluída a ação de prestação de contas supracitada;

c) está comprovado que o Impugnante não deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 343.760,10; ao contrário, pagou regularmente o imposto devido, conforme cálculo apresentado pelo próprio Estado, e homologado judicialmente;

c) a multa aplicada é indevida, pois a autoridade judicial homologou o cálculo apresentado nos autos trabalhista, fiscalizou todo o feito, e concluiu que os valores retidos como IR, seriam os valores efetivamente devidos; e

d) a Taxa Selic não deve ser aplicada no presente caso, porque nada deve o Impugnante e porque se trata de taxa de aplicação ilegal e inconstitucional.

Na mesma data da interposição da impugnação pelo espólio de Wilson Gomes de Santhiago, VERA LÚCIA SANTHIAGO ZIEBARTH protocolou petição na qualidade de terceira interessada e com fulcro no art. 5º e inciso LV, 146, 150 e 195 todos da Constituição, art. 151 do CTN, Decretos nº 70.235/1972 e 75.445/1975, alegando:

- a) legitimidade ativa para fins de impugnação;
- b) ilegitimidade ativa da União para exigir o imposto neste caso concreto, posto que os recursos pertencem ao Estado de Santa Catarina, art. 157, I da Constituição;
- c) coisa julgada material, pela Justiça Trabalhista;
- d) erro formal na notificação fiscal pela ausência de dados precisos necessários à validade e vinculação do ato administrativo;
- e) não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias;
- f) por já ter incidido imposto sobre os salários (fls. 32 da notificação fiscal) não cabe exigir imposto do espólio;
- g) o imposto já foi pago conforme cálculos apresentados pela Gerência de Cálculos em Contas e Perícias do Estado de Santa Catarina, homologados pelo Procurador do Trabalho e pela Justiça Trabalhista; o espólio tão só cumpriu determinação judicial; e
- h) havendo imposto remanescente, há de ser responsabilizado o inventariante.

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC concluiu pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

a) em relação à petição acostada aos autos por Vera Lúcia Santhiago Ziebarth, fls. 90/105, a qual se define como terceira interessada na presente lide, tem-se que não se vislumbra a possibilidade de acolhimento de sua análise, uma vez que a citada pessoa não representa legalmente o espólio de Wilson Gomes Santhiago, uma vez que para esse efeito, o espólio está devidamente qualificado no presente processo pelo inventariante Wilson Holtrupp Santiago; o lançamento somente poderia ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, definido por lei como a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, exegese dos art. 45 e 121 do Código Tributário Nacional;

c) o auto de infração não afronta decisão judicial com trânsito em julgado; o impugnante se refere ao agravo de petição TRT/SC/AGPET 9475/99 (fls. 117/122), interposto pela Procuradoria do Estado de Santa Catarina, o qual tinha por objeto a titularidade do imposto de renda para o Estado e não para a União, fundamentado no art. 157 da Constituição Federal; o reclamado no citado processo trabalhista é o Estado de Santa Catarina — DETRAN, sendo de amplo conhecimento que o ente estadual tem ingressado de forma sistemática contra a União, tanto na esfera administrativa, como também nos tribunais em diversas esferas judiciais, no sentido de obter a arrecadação direta do imposto de renda retido na fonte, relativo a remunerações pagas pelo Estado, amparando-se no art. 157 da Constituição; a análise da legitimidade ativa não está em discussão na presente lide; a impugnante apresenta uma tese que não se aplica ao caso dos autos, pois, ao contrário do que pretendeu demonstrar, não consta e sequer ficou demonstrado que o auto de infração confronta decisão judicial transitada em julgado; ao contrário do que alega a impugnante, a decisão proferida no citado agravo de petição não dá poderes ao Estado de Santa Catarina para receber os valores pertinentes ao imposto de renda sobre os valores recebidos da ação trabalhista, muito menos, ainda, tem qualquer relação com as verbas tributáveis recebidas da demanda trabalhista não oferecida à tributação; nada nos autos contempla essa determinação; a decisão da Justiça Trabalhista, ao determinar o pagamento das verbas objeto da ação judicial, não tem como termo decisório solucionar uma lide de natureza tributária; também não estava em discussão, no processo trabalhista, definir quais verbas estariam ou não sujeitas à incidência de imposto de renda; como as questões relacionadas ao fisco foram meramente incidentais no processo trabalhista, a sentença não teve o condão de criar coisa julgada a seu respeito; a decisão da justiça trabalhista em nada afeta a competência do Fisco Federal;

d) a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação interpretada ou adotada pela fonte pagadora e, no caso de indenização, a legislação não prevê distinção se o rendimento recebido decorre de retribuição monetária ou ressarcimento de perdas, o que se aplica inclusive nos casos de reparações trabalhistas decorrentes de período posterior ao contrato de trabalho, caso este comum nos processos trabalhistas; no caso concreto, as verbas consideradas tributáveis pela fiscalização (fls. 53) foram extraídos do processo trabalhista 1.295/87 e correspondem ao Descanso Semanal, a Férias Simples, Férias em Dobro e Salário na ação, cujo total é de R\$343.760,10;

e) a aplicação de juros de mora e multa de ofício se impõe ao ente fiscal em função da obediência ao princípio da legalidade; e

f) é dever da autoridade administrativa ao recepcionar as declarações, quer sejam originais, quer sejam retificadoras, verificar a correção das informações nelas prestadas e, se constatar infração à legislação tributária, lavrar o auto de infração.

O inventariante foi notificado da decisão de primeira instância, em 26/08/2008, e interpôs Recurso Voluntário, em 24/09/2008, com as seguintes alegações, em síntese:

1. em virtude de ter havido retenção na fonte sobre o 13º salário e de a União entender serem tributáveis as verbas que não sofreram retenção (férias e salários), deve-se reconhecer que tal retenção deveria ter sido feita pelo Estado de Santa Catarina, desta feita os recursos pertencem ao referido Estado (art. 157, I da Constituição) o que implica na ilegitimidade ativa da União; cita decisões judiciais;

2. reitera as alegações de que houve violação à coisa julgada e afirma que novo precatório está para ser liberado e a contadoria da Justiça do Trabalho já elaborou os cálculos, levando em conta a cobrança feita no presente auto de infração e está sendo retido imposto de renda referente ao montante pago em 2003 (precatório expedido em 1998), no valor de R455.826,03 (fls. 997), tal fato constitui cobrança em duplicidade, considerando-se a necessidade de cumprimento da decisão judicial, é indevida a cobrança deste processo;

3. não incidência do imposto de renda sobre verbas pagas, pois:

3.1. o salário – Salário na ação – pago no período de outubro de 1987 a julho de 1989, conforme decisão de fls. 08/27, tem fundamento na Súmula 28 do TST e não decorreu do trabalho, é uma reparação pelo dano representado pela sua demissão quando era detentor de estabilidade;

3.2. as férias em dobro referem-se a pagamento de férias não gozadas e as férias simples, ao último período completo, também não gozadas (fls. 19); Súmula 125 do STJ e diversos precedentes reconhecem que essas verbas não estão sujeitas ao imposto, quer se reconheça a não incidência ou a isenção, como, por último, se consolidou a jurisprudência do STJ;

3.3. os juros de mora também não podem ser objeto da exação, conforme indicam os diversos precedentes citados;

4. devem ser deduzido os honorários advocatícios, que foram de 41,75%, em razão de o recorrente não possuir o recibo e o advogado ter negado fornecê-lo, o recorrente ajuizou ação de prestação de contas na 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau (008.03.022619-5); no acórdão recorrido constou que a ação não foi localizada no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o que se justifica pelo trâmite em segredo de justiça, de todo modo, são juntadas peças da mencionada ação juntada (fls. 172 e seguintes); e

5. ausência de tipicidade para a multa de ofício, pois o recorrente agiu conforme determinado pelos cálculos da ação trabalhista.

Em 25/09/2008, foi interposto recurso voluntário por VERA LÚCIA SANTHIAGO ZIEBARTH, o qual pode ser assim resumido:

1. a legitimidade ativa para recorrer decorre de ser herdeira, portanto, com interesse patrimonial na solução desse litígio, e encontra previsão no art. 56 do CPC, visto que o Decreto 70.235/1972 não trata expressamente de

situação como a presente; a legitimidade para interpor recurso não pode ser confundida com a sujeição passiva dos art. 145, 12 e 131 do CTN; ao não conhecer sua impugnação, o órgão julgador violou o princípio constitucional da ampla defesa;

2. requer o retorno à primeira instância para apreciação de sua impugnação;

3. caso não deferido o pleito imediatamente acima, requer cancelamento do lançamento pelas razões abaixo:

3.1. de acordo com os cálculos pela Gerência de Cálculo em Contas e Perícias do Estado de Santa Catarina;

3.2. ilegitimidade ativa da União, neste caso concreto, em decorrência do art. 157, I da Constituição;

3.3. coisa julgada pela Justiça do Trabalho; falta de clareza na discriminação dos valores componentes da base de cálculo;

3.4. falta de previsão legal para a glosa do valor referente a 13º salário, o inciso V do art. 12 da Lei 9.250/1995, ao invés de proibir, autoriza a dedução;

3.5. não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias, por rescisão de contrato de trabalho;

3.6. não incidência sobre férias não gozadas e sua dobra;

3.7. tributação dos rendimentos acumulados pelo regime de competência, consoante jurisprudência;

3.8. a planilha de fls. 32 demonstra que houve incidência do imposto de renda sobre os salários, não havendo mais o que ser exigido do espólio;

3.9. não houve má fé, os tributos foram recolhidos conforme determinado pelo Poder Judiciário e conforme apontado pelo Estado de Santa Catarina e homologação do Procurador do Trabalho;

3.10. multa confiscatória deve ser excluída ou reduzida a 20%

4. requer que as intimações sejam feitas em nome do Procurador da recorrente, no endereço indicado nos autos;

5. havendo valores remanescentes, deve responsabilizar o inventariante

Após a decisão de sobrestamento a recorrente VERA LÚCIA SANTHIAGO ZIEBARTH requereu o julgamento com base no princípio da celeridade processual.

Com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

O relator original não mais compõe o CARF, razão pela qual o processo foi redistribuído a este Relator em 19/03/2014.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Os dois recorrentes interuseram tempestivamente os recursos.

O CTN é precipuamente norma geral de direito material (art. 149, I).

A legitimidade para recorrer deve ser analisada com base em interpretação sistemática das normas de direito processual com a de direito material.

O processo administrativo fiscal federal é regido pelo Decreto 70.235/1972, porém, quando esse diploma com força de lei for omissivo, o intérprete deve socorrer-se da Lei 9.784/1999.

De fato, o Decreto 70.235/1972 não contém expressa previsão acerca da legitimidade de herdeiro em casos como o presente, o que justifica, neste caso, aplicar o art. 58 da Lei 9.784/1999.

Nesse sentido é o Acórdão CSRF/01.05-543.

Pede-se vênua para transcrever o citado art. 58.

*Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:*

*I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;*

***II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;***

*III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;*

*IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.(grifos acrescidos)*

É inegável o interesse da herdeira na decisão recorrida, posto que, após a partilha, é responsável, até o limite do seu quinhão, pelos tributos devidos pelo de *cujus* e não honrados pelo espólio.

A expressão “o lançamento somente poderá ser revisto pela impugnação do sujeito passivo” – art. 145, I do CTN - deve ser compreendida como sujeição passiva no sentido amplo, que alberga o contribuinte e o responsável.

Ademais, os princípios da busca da verdade material e formalismo moderado dirigem o intérprete ao conhecimento de seu recurso.

Dessa forma, conheço de ambos os recursos por estarem presentes as condições de admissibilidade.

O não conhecimento da impugnação da herdeira seria razão para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, porém, sendo possível decidir o mérito favoravelmente, à herdeira não cabe tal declaração, exegese do §3º do art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Passa-se a examinar o mérito.

#### Da natureza das verbas

A autoridade fiscal consignou que o valor objeto da autuação inclui juros de mora, nesse ponto, mencionou o demonstrativo de fls. 33.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora (fls. 50) discriminou valores por cada uma das rubricas, cujo somatório atingiu R\$423.164,62.

Esse mesmo valor foi indicado no demonstrativo da ação trabalhista de fls. 31, corresponde ao valor principal da reclamatória trabalhista, ao qual foi adicionado juros de R\$389.622,36, somando 812.756,98, menos INSS de R\$2.107,62 e IRRF de R\$12.506,13, chegando-se ao valor líquido de R\$798.143,23.

A diferença entre esse valor e o que foi liberado por alvará, justifica-se pela atualização dos juros de mora até a liberação da quantia.

Eis as verbas que, no lançamento, foram consideradas tributáveis no ajuste anual: descanso semanal, salário na ação, férias simples e em dobro (fls. 52/53).

Para definir os valores de cada verba, foi identificada a participação percentual de cada uma e essa percentagem aplicada sobre o valor bruto atualizado que foi liberado.

Dessa forma, a base de cálculo do lançamento foi assim constituída:

A) Descanso semanal 5% (R\$35.547,76)

B) Férias simples 0,75% (R\$7.118,07)

C) Férias em dobro 5,99% (R\$56.944,55)

D) Salário na ação 25,70% (R\$244.149,72).

Constata-se que, dessa forma, esses valores tem embutido os juros de mora.

A Tabela 1 (fls. 50) demonstra que:

- a) o descanso semanal refere-se ao período de dezembro de 1985 a outubro de 1987, recebidos acumuladamente em 1998, cujo valor total original foi de R\$15.832,89;
- b) as férias simples e as férias em dobro não se reportam a esses períodos, foram pagas na rescisão do contrato de trabalho, são portanto férias não gozadas;
- c) salário na ação não corresponde a remuneração de período trabalhado, pela leitura da sentença conclui-se que é valor pago pela conjugação de dois fatores: estabilidade do trabalhador e impossibilidade de reintegração.

#### Dos juros de mora

Contudo, em se tratando de ação trabalhista no contexto de rescisão de contrato de trabalho, deve ser observado o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1089720/RS, julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012, no qual foi proferido entendimento de que, como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, todavia uma das exceções é que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.

No mesmo sentido há o REsp 1234377/RS, julgado em 04/06/2013, publicado em 12/06/2013; AgRg no AgRg no AREsp 190821/RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013; AgRg no AREsp 18626/RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013.

Destarte, os juros de mora não devem constar da base de cálculo.

#### Das férias

Não incide imposto de renda sobre férias ( simples e em dobro) não gozadas e pagas por força da rescisão do contrato são isentas como já decidido por esta turma julgadora:

*FÉRIAS NÃO GOZADAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.*

*Não incide o imposto de renda da pessoa física sobre os valores de férias não gozadas somente pagos na rescisão do contrato de trabalho. (Acórdão 2802-002.440, de 18/07/2013).*

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

*Súmula 386 do STJ: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO*

*PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

*1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.*

*2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*3. Recurso especial provido. (REsp 1111223 / SP)*

Do salário na ação

O denominado “salário na ação” também não possui natureza remuneratória e não devem constar na base de cálculo.

O REsp 1.142.177-RS foi julgado no rito do art. 543-C do CPC, de reprodução obrigatória no CARF. Nele o STJ decidiu que: quando a decisão judicial reputa a reintegração inviável, os valores percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda.

Nestes autos ficou comprovado que a reintegração não era possível.

Vejamos:

*Quanto aos Reclamantes WILSON GOMES SANTIAGO, (...), sendo todos estáveis; fazem jus à indenização em dobro, correspondente ao tempo de serviço, bem como a todo pedido inicial, com exceção dos quinquênios, por todos os fundamentos antes expostos.*

*Sendo estáveis e na impossibilidade de reintegração, como provado restou, devem receber a correspondente indenização. A todos os Reclamantes é deferida a anotação da CTPS e, após o trânsito em julgado desta decisão, dever-se-á proceder a notificação do INPS, obedecendo-se ao disposto no Provimento 01/70. (fls. 20)*

Do descanso semanal

Embora o descanso semanal seja tributável, o valor que pode se tributado é apenas o principal de R\$15.832,89, haja vista a natureza não tributável atribuída aos juros de mora e não os R\$35.547,76 computados pela autoridade lançadora.

Além disso, essa importância corresponde ao período de dezembro de 1985 a outubro de 1987, recebidos acumuladamente em 1998.

Já tive oportunidade de manifestar meu entendimento sobre o tema em outros julgados, dentre os mais recentes o acórdão 2802-002.884, julgado hoje.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2004*

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.**

*Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.*

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA REFERENTE AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.**

*Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente dele afastar a exigência indevida.*

Diante do exposto, deve-se conhecer e DAR PROVIMENTO aos recursos voluntários.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 30 de maio de 2014

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA